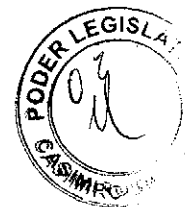




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



PROJETO DE LEI Nº 005 /2026



Autoria: Vereador Marcelo Mota Gaião

EMENTA: Institui a Política Municipal de Implantação de Ecopontos no Município de Casimiro de Abreu, destinada ao recebimento e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos provenientes de descarte voluntário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a Política Municipal de Implantação de Ecopontos, com a finalidade de promover o recebimento, a triagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos provenientes de descarte voluntário por pessoas físicas, contribuindo para a preservação ambiental, a melhoria da limpeza urbana e o incentivo à reciclagem e ao reaproveitamento de materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Ecopontos os locais previamente definidos pelo Poder Público Municipal, destinados ao recebimento voluntário de resíduos sólidos recicláveis, inservíveis ou inertes, provenientes de pequenos geradores, os quais receberão tratamento adequado de coleta, separação, transporte e destinação final, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Implantação de Ecopontos:

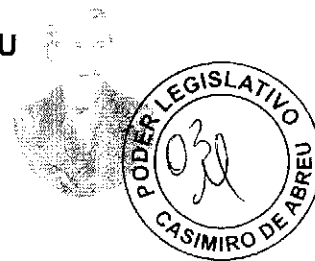
- I – incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos gerados pela população;
- II – reduzir o descarte irregular de resíduos em vias públicas, terrenos baldios, margens de rios, áreas verdes e demais espaços públicos;
- III – promover a reciclagem, o reaproveitamento e o reprocessamento de materiais;
- IV – contribuir para a melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental do Município;
- V – estimular a educação ambiental e a conscientização da população acerca da correta destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º Os Ecopontos poderão receber, mediante entrega voluntária da população, resíduos sólidos previamente definidos pelo Poder Executivo, tais como:

Marcelo Mota Gaião
Vereador - Casimiro de Abreu
Matrícula nº 740



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



- I – resíduos recicláveis secos;
- II – resíduos da construção civil provenientes de pequenas obras ou reformas domiciliares, em quantidade limitada;
- III – resíduos provenientes de podas e manejo de vegetação;
- IV – resíduos eletroeletrônicos e seus componentes;
- V – outros resíduos compatíveis com a finalidade ambiental do sistema, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer limites de volume, condições de recebimento e procedimentos de triagem dos materiais entregues nos Ecopontos.

Art. 5º Os Ecopontos serão implantados em áreas públicas previamente definidas pelo Poder Executivo, observadas as normas de uso e ocupação do solo, planejamento urbano, logística operacional e critérios de sustentabilidade ambiental, técnica e econômica.

Parágrafo único. Sempre que possível, os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso à população, especialmente em regiões com maior incidência de descarte irregular de resíduos.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com cooperativas de catadores, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, visando à operação, manutenção, triagem, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recebidos nos Ecopontos.

Parágrafo único. As entidades parceiras deverão observar as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O recebimento de resíduos nos Ecopontos observará as condições operacionais estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo ser fixados, entre outros:

- I – limites máximos de volume por usuário;
- II – critérios para recebimento de resíduos da construção civil provenientes de pequenas reformas domiciliares;
- III – procedimentos de triagem, separação e acondicionamento dos materiais;
- IV – dias, horários e locais de funcionamento das unidades;
- V – demais regras necessárias ao adequado funcionamento do sistema de Ecopontos.

Art. 8º Não será admitido nos Ecopontos o descarte dos seguintes resíduos:

- I – resíduos industriais;
- II – resíduos provenientes de serviços de saúde;
- III – resíduos perigosos, tóxicos ou contaminantes;

Marcelo Mota Gaião
Vereador - Casimiro de Abreu
Matrícula nº 740



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



IV – resíduos da construção civil em grande volume provenientes de obras ou empreendimentos de médio ou grande porte;

V – quaisquer outros resíduos cuja destinação exija tratamento específico não compatível com a finalidade dos Ecopontos.

Parágrafo único. O descarte irregular de resíduos nos Ecopontos ou em locais não autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal e ambiental aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer limites de volume para o recebimento de resíduos nos Ecopontos, bem como disciplinar horários de funcionamento, procedimentos de entrega, triagem, acondicionamento e destinação final dos materiais recebidos.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a identificação do usuário no ato da entrega dos resíduos, com a finalidade de controle, fiscalização e planejamento das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 10. O descarte irregular de resíduos em vias públicas, áreas verdes, terrenos baldios, margens de rios, encostas ou em quaisquer outros locais não autorizados pelo Poder Público Municipal constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, especialmente no Código Municipal de Meio Ambiente e no Código Municipal de Posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à definição dos locais de implantação dos Ecopontos;
- II – aos critérios técnicos e operacionais para funcionamento;
- III – aos limites de volume e tipos de resíduos admitidos;
- IV – às medidas de educação ambiental e conscientização da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 10 de março de 2026.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a Política Municipal de Implantação de Ecopontos, instrumento voltado à promoção da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos provenientes do descarte voluntário realizado pela população.

A iniciativa busca contribuir para o fortalecimento das ações de limpeza urbana, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida no Município, oferecendo à população locais apropriados para o descarte de materiais que, muitas vezes, acabam sendo abandonados de forma irregular em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes e margens de rios.

O crescimento urbano, aliado ao aumento da geração de resíduos sólidos, exige a adoção de políticas públicas que incentivem práticas sustentáveis e responsáveis no manejo desses materiais. Nesse contexto, os Ecopontos se apresentam como instrumentos importantes de apoio à gestão municipal de resíduos, permitindo o recebimento e a adequada destinação de materiais recicláveis, resíduos provenientes de pequenas reformas domiciliares, podas de vegetação e equipamentos eletroeletrônicos, entre outros itens que frequentemente são descartados de maneira inadequada pela população.

A implantação de Ecopontos contribui para a redução dos impactos ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos. Favorece, ainda, o fortalecimento da reciclagem e do reaproveitamento de materiais, estimulando a participação de cooperativas, associações e demais entidades que atuam na cadeia da economia circular. A medida promove benefícios ambientais e oferece impactos sociais positivos ao incentivar atividades que geram renda e inclusão social.

Diante desse cenário, a presente proposta legislativa busca estabelecer diretrizes gerais para a implantação e funcionamento dos Ecopontos no Município, incentivando práticas sustentáveis de descarte e promovendo maior conscientização da população acerca da importância da correta gestão dos resíduos sólidos.

Casimiro de Abreu, 05 de março de 2026.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador

